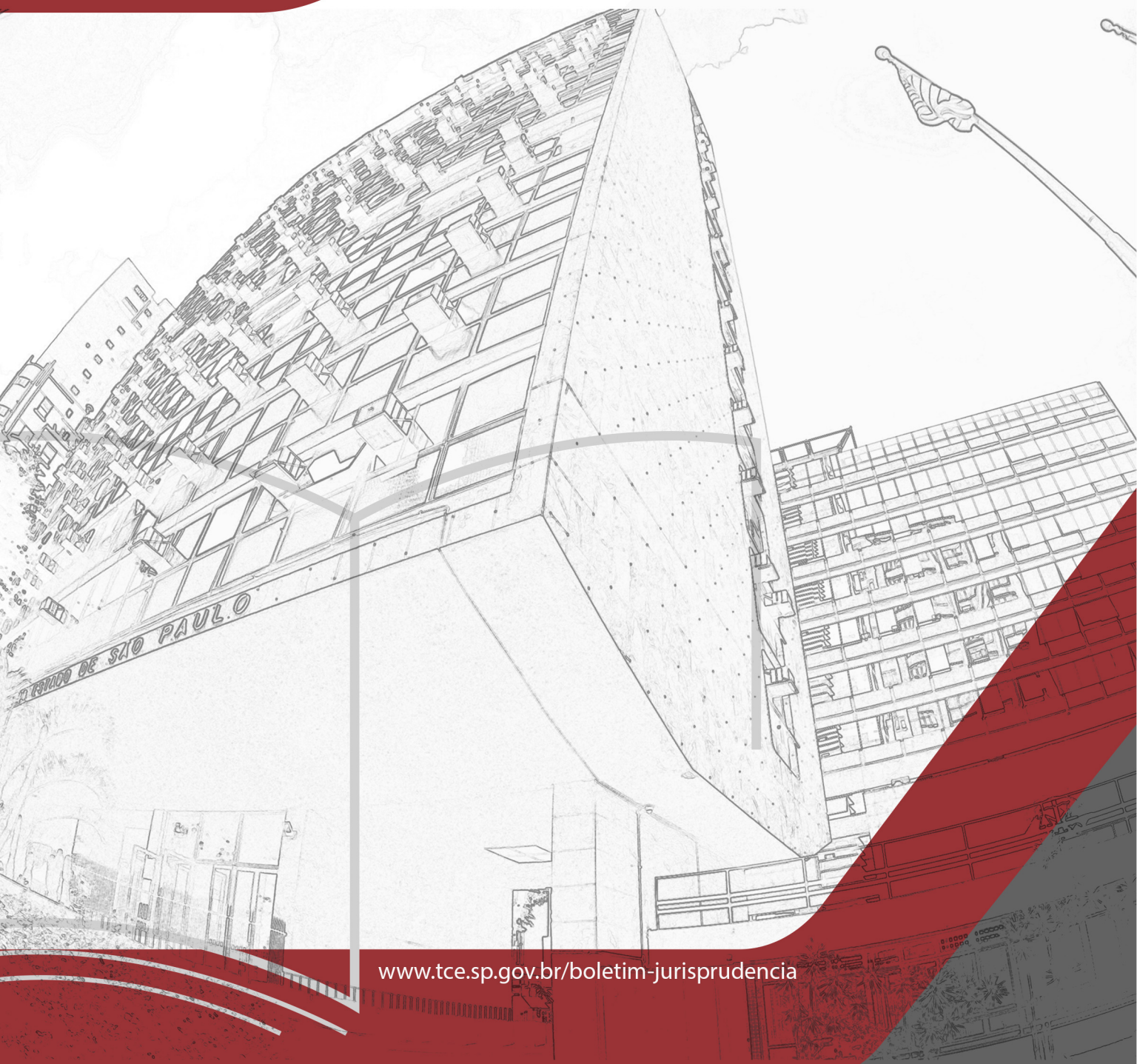


2026

Maio

Edição nº 55

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 55 – maio/2026

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de maio de 2026.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
008461.989.26-1	4
(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
008216.989.26-9	5
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	5
001268.989.26-6.....	6
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	6
023277.989.25-7 e outro	7
(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	7
021520.989.25-2 e outro	8
(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário).....	8
009550.989.26-3.....	10
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....	10
TRIBUNAL PLENO	11
020031.989.25-4	11
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	11
010431.989.25-0	12
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	12
012688.989.25-0.....	13
(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	13
015222.989.25-3.....	14
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	14
015628.989.25-32 e outro.....	16
(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário).....	16
020257.989.25-1.....	17
(Sessão Plenária de 13/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....	17
PRIMEIRA CÂMARA	18
004457.989.24-2.....	18
(Sessão de 12/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18
000651.989.24-6.....	19
(Sessão de 26/05/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	19
008468.989.24-9	20
(Sessão de 19/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	20
SEGUNDA CÂMARA	21
021707.989.23-2.....	21

(Sessão de 26/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	21
017907.989.25-5.....	22
(Sessão de 19/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	22
013266.989.25-0.....	23
(Sessão de 12/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....	23

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[008461.989.26-1](#)

(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CAPINAÇÃO. ROÇADA. PINTURA DE GUIAS. MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. CREDENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, IV E ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/21. NÃO INCIDÊNCIA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que o *credenciamento pressupõe a inviabilidade de disputa em procedimento licitatório regular*, consignando que o *conceito da hipótese de contratações paralelas e não excludentes pressupõe, antes de tudo, a existência de margem de escolha do beneficiário ou do servidor público, em qualquer localidade.*



[008216.989.26-9](#)

(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. DUPLICIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS – OFENSA À SÚMULA 22 DO TCESP. INCLUSÃO DE CRITÉRIO ECONÔMICO NA NOTA TÉCNICA – DISTORÇÃO DA PROPORÇÃO 60/40. INSUFICIÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS À PRECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM. ÍNDICES DE LIQUIDEZ RESTRITIVOS. IRREGULARIDADES NA MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalta o Relator a dupla utilização de atestados de capacidade técnica, em afronta à Súmula nº 22 desta Corte, *que se aplica, por analogia, aos chamamentos públicos regidos pela Lei nº 9.637/1998, à luz do disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021.*



[001268.989.26-6](#)

(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES E PASTAS PARA PROFESSORES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DO SRP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DE LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a requisição de laudos e ensaios técnicos, embora encontre respaldo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deve observar os limites estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", do aludido diploma legal, que veda a inclusão de condições editalícias capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.



[023277.989.25-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO E DE SEUS QUANTITATIVOS. LEVANTAMENTO DAS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PROBLEMA A SER RESOLVIDO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFINIÇÃO DOS LOTES. AGRUPAMENTO DE ITENS. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS LICITADOS. CONFORMIDADE COM NORMAS REVOGADAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PRAZO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Em licitações de consórcios públicos visando celebração de ata de registro de preços destinada aos entes consorciados, o Estudo Técnico Preliminar deverá retratar a metodologia aplicada ao levantamento das demandas dos entes consorciados que evidencie o problema a ser resolvido, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
2. Em licitações de consórcios públicos visando celebração de ata de registro de preços destinada aos entes consorciados, a definição dos quantitativos deve ser realizada com base no procedimento de intenção de registro de preços de que trata o art. 86 da Lei 14.133/2021.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator questão que vem sendo muito abordada pelo Tribunal Pleno, relacionada à falta da demonstração de critérios consistentes à obtenção dos vultosos quantitativos estimados para a ata de registro de preços para atender às demandas dos municípios consorciados. Conclui-se, assim, pela necessidade de que se realize o procedimento da *Intenção de Registro de Preços* nos termos do art. 86 da LLCA, a fim de determinar a estimativa total de quantidades de contratação, o que também deverá estar detalhadamente descrito no Estudo Técnico Preliminar.



[021520.989.25-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 20/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO. SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COM ARMAZENAMENTO.

REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO CONCEBIDO EM LOTE GLOBAL, COM FEIÇÃO UNITÁRIA E INTEGRADA, ABRANGENDO PROJETO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, MANUTENÇÃO, GESTÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A MODELAGEM ELEITA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS INDIVIDUALIZADAS POR ENTE PARTICIPANTE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA NÃO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS PARCIALMENTE EXCESSIVAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ORÇAMENTO SIGILOSO E REQUISITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS ATRELADOS AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFERÊNCIA INADEQUADA À QUITAÇÃO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. LACUNA QUANTO AO PRAZO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUMENTALIZADA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL RELANÇAMENTO, COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DA LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O sistema de registro de preços não se presta à contratação de objeto de feição unitária, integrada e tecnicamente complexa, cuja execução dependa de soluções individualizadas, estudos locais específicos e planejamento customizado, incompatíveis com a lógica de futura e eventual contratação própria do instituto.
2. Em licitações promovidas por consórcio público, a ausência de estimativas individualizadas por ente participante e de demonstração suficientemente motivada dos quantitativos compromete a regularidade da fase preparatória, a aferição da vantajosidade e o controle da futura ata.
3. A manutenção de orçamento sigiloso não legitima a imposição de garantia de proposta, capital mínimo ou exigências econômico-financeiras calculadas com base em valor estimado não exteriorizado, salvo quando houver parâmetro objetivo e previamente divulgado que preserve a transparência e a isonomia.
4. A ausência ou a insuficiência do procedimento público de intenção de registro de preços, em contratações consorciadas de grande vulto, constitui falha relevante de planejamento, por comprometer a transparência da demanda e a legitimidade da formação da ata.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator a incompatibilidade material do objeto com o sistema de registro de preços, esclarecendo que a Lei nº 14.133/2021 (art. 82, § 5º (3)) admite a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia desde que haja projeto padronizado e ausência de complexidade técnica e operacional

incompatível com essa forma de contratação. Todavia, a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, a despeito de alguma uniformidade em especificações mínimas, *reclama, para cada contratação concreta, diagnóstico próprio, estudo de viabilidade específico, dimensionamento singular e elaboração de projeto básico individualizado, pois, nesse cenário, deixa de haver a padronização material que o regime pressupõe.*



[009550.989.26-3](#)

(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA SERVIÇOS DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONTEMPORÂNEO E PRAZO RAZOÁVEL PARA QUALIFICAÇÃO DE NOVAS ENTIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Consigna o e. Relator que a legitimidade da exigência de prévia qualificação como Organização Social no município *pressupõe que a Administração assegure oportunidade efetiva, pública e isonômica para que entidades interessadas possam obter a qualificação necessária em tempo hábil à participação no certame*. Por assim dizer, *a ausência de contemporaneidade entre o procedimento de qualificação e o certame de seleção impede que entidades eventualmente aptas, mas não previamente qualificadas, possam participar da disputa, circunstância incompatível com a necessária ampliação da competitividade e igualdade de oportunidades entre os potenciais interessados*.



TRIBUNAL PLENO

[020031.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. ENCARGOS SOCIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. RECOLHIMENTO PARCIAL. FALHAS REINCIDENTES NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE E RECOMENDAÇÕES. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Ressalta a existência de falha no setor de recursos humanos, relacionada ao desvio de funções, irregularidade que tem sido apontada por esta Casa desde 2013, a ensejar a reprovação de demonstrativos futuros e a aplicação das cominações legais ao responsável.



[010431.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE DEPÓSITO DE PRECATÓRIOS. ACORDO DE PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator, quanto à gestão de passivos judiciais que, *ainda que se aceite o argumento de que a dívida de precatórios foi herdada de gestões passadas, tal justificativa exigiria a prova clara de que a atual administração tomou medidas reais para reduzir o passivo. No entanto, essa comprovação não consta no processo. Pelo contrário, as unidades técnicas deste Tribunal ressaltaram que não houve evidência da eficácia das ações supostamente adotadas.*



[012688.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 27/05/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, CONTRATO E ATOS DECORRENTES. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. DISPARIDADE ENTRE AS COTAÇÕES OBTIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO EDITALÍCIA SEM REABERTURA DE PRAZO. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. TERMOS ADITIVOS ATINGIDOS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MULTA MANTIDA. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que o *simples fato de o valor contratado situar-se abaixo da média estimada não configura demonstração válida de vantagem, sobretudo quando essa própria média carece de confiabilidade técnica e se encontra comprometida pela heterogeneidade das cotações que a compuseram. Nesse sentido, o cerne do apontamento não reside propriamente no meio empregado para a coleta das cotações, mas nos resultados manifestamente discrepantes obtidos, sem que a Municipalidade tenha demonstrado a realização de juízo crítico, diligência complementar ou providência concreta destinada a verificar, depurar ou mitigar tais distorções, em prol de construir parâmetro confiável para a estimativa da contratação.*



[015222.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL, SEMAFÓRICA E ELEMENTOS DE SEGURANÇA VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA. VÁRIOS SERVIÇOS/ITENS NÃO APRESENTARAM VALOR SIGNIFICATIVO. RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. ORÇAMENTO. FONTE ÚNICA. DISCREPÂNCIAS SUBSTANCIAIS ENTRE OS VALORES COTADOS. FALHAS GRAVES. EXECUÇÃO DE MENOS DA METADE DO OBJETO. ERRO NO DIMENSIONAMENTO. FALHA DE PLANEJAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Dos 31 itens definidos como parcelas de relevância do objeto, 13 (42%) não apresentavam relevância financeira. Tal constatação, associada ao excesso no detalhamento dos itens ou serviços, reforça o contexto de restrição indevida à competição.
2. Na mesma linha de restritividade injustificada, figuram as exigências de qualificação técnico-profissional de experiência da “Equipe técnica para sinalização vertical” – considerada impertinente pelo DIPE - e em “fornecimento de equipamentos”, a qual está em descompasso com o entendimento desta Corte.
3. Some-se a isso a injustificada vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, medida que, apesar da sua natureza discricionária, mostrava-se impositiva no caso, notadamente pelo vulto da contratação (superior a R\$ 15 milhões) e pelo estabelecimento do número de parcelas de relevância.
4. Inadequada pesquisa de preços, baseada exclusivamente em cotações junto a possíveis fornecedores, que se mostrou frágil diante da constatação de variações substanciais de preços – superiores a 200% - em determinados itens. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento, além de tornar impossível afiançar com segurança que a proposta contratada – com módico desconto de apenas 3,06% - mostrou-se efetivamente vantajosa ao erário.
5. Em relação à execução contratual, o DIPE constatou a ocorrência precipitações 15% acima da média histórica. Entretanto, tal fator, isoladamente, não é plausível para justificar a execução de apenas 48% do objeto, nem para afastar a falha no dimensionamento dos serviços, ainda que se trate de contrato sob demanda.
6. A existência de débito pendente junto à contratada, cuja quitação não é informada pelos recorrentes, impede a reforma da decisão sobre a execução contratual.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator a irregularidades nas excessivas exigências de qualificação técnica dentre as quais sobressai a requisição, para qualificação técnico-profissional, de experiência da “Equipe técnica para sinalização vertical” – considerada impertinente pelo DIPE- e em “Fornecimento de equipamentos”, por constituírem atividades próprias da empresa e não de seu responsável técnico.



[015628.989.25-32 e outro](#)

(Sessão Plenária de 06/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Desequilíbrio fiscal ao final do exercício. Falhas na gestão dos encargos sociais. Fundamentos da decisão recorrida não foram elididos. Recursos conhecidos e não providos.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que o *desequilíbrio fiscal verificado ao final do exercício em exame consubstancia falha com gravidade suficiente a macular os demonstrativos em análise*. Anota que o resultado financeiro deficitário ao final de 2023, *corresponde a 31,49 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida (RCL), superior ao limite de 30 dias, habitualmente considerado como aceitável na jurisprudência deste E. Tribunal, o que implica grande dificuldade para a reversão do quadro de desequilíbrio fiscal*.



[020257.989.25-1](#)

(Sessão Plenária de 13/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPUTA RESTRITA A ENTIDADES JÁ QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUALIFICAÇÃO DE NOVAS ENTIDADES. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS E DE METAS POR ESPECIALIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA DA PARCERIA EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator o entendimento desta Corte, consolidado a partir do julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 30-06-2021, em matéria tratada no TC-004682.989.21, quanto à imprescindibilidade do cotejo entre os custos estimados e as metas estipuladas, bem como da definição de critérios objetivos destinados à aferição da economicidade dos ajustes, elementos esses que devem ser considerados já na fase de planejamento que antecede a celebração do instrumento contratual.



PRIMEIRA CÂMARA

[004457.989.24-2](#)

(Sessão de 12/05/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS, AO MP ESTADUAL E À CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

Nota CPAJ: Sublinha o entendimento pacífico neste Tribunal de Contas a respeito da concessão de RGA ao prefeito, vice-prefeito e secretários de que *essa possibilidade encontra abrigo nos artigos 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal, desde que respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes e concedida em lei específica, sem distinção de data e índice em relação à revisão concedida aos servidores. O horizonte do reajuste também deve se restringir aos 12 (doze) meses anteriores, tendo em vista a periodicidade ser anual, em índice compatível à inflação acumulada desse período. Destarte, não há possibilidade de concessão de RGA aos agentes políticos do Executivo municipal abrangendo o período de 04 (quatro) anos – 2017 a 2021, assim, comprometidos os demais reajustes baseados em valores irregulares.*

[000651.989.24-6](#)

(Sessão de 26/05/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. AQUISIÇÃO DE TABLETS E NOTEBOOKS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PREGÃO PRESENCIAL, NOTAS DE EMPENHO E EXECUÇÃO CONTRATUAL JULGADOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A CONTRATAÇÃO DE QUANTITATIVO DE TABLETS. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ENTREGA DE PRODUTOS DIVERSOS DOS CONTRATADOS. PAGAMENTO INTEGRAL, DESCONSIDERANDO QUALIDADE INFERIOR DOS ITENS RECEBIDOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA NÃO AFASTADA POR INADIMPLEMENTO DE FORNECEDORES TERCEIRIZADOS. FALHAS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE PATRIMONIAL E PUBLICIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONTRATADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA PREFEITURA APENAS PARA CANCELAR A MULTA APLICADA.

Nota CPAJ: Subleva-se no voto do Relator que o número de tablets supera em 64,20% o somatório de alunos (1.827) da rede municipal de ensino em 2021, ano da contratação. Sublinha que, *ainda que se considerasse o argumento da recorrente de que a licitante <levou em consideração que tais equipamentos deveriam ser adquiridos em quantidade suficiente para atendimento dos alunos que estavam matriculados nas escolas públicas do Município, dos respectivos professores da rede, e ainda potenciais alunos a serem matriculados não há qualquer demonstração nos autos originários e tampouco nos recursos de que os professores e os potenciais alunos atingiriam o excedente de 1.173 tablets*".



[008468.989.24-9](#)

(Sessão de 19/05/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. GUARDA CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DENOMINADA REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DE GUARDA. BENEFÍCIO PROPTER FACIENDO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BENEFÍCIO PROPTER LABOREM. IRREGULARIDADE MANTIDA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Aponta o e. Relator que o Regime Especial de Trabalho do Guarda – RETG, criado por lei municipal, ainda que tenha *absorvido vantagens temporárias, como horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, de natureza propter laborem, foi legalmente instituído para compor a remuneração dos Guardas Municipais de forma permanente e desvinculada do exercício de funções ou atividades que não as próprias do cargo, ou seja, com natureza de verba pro labore faciendo, o que permite sua incorporação aos vencimentos e, conseqüentemente, aos proventos*. Nesse sentido, elucida que *as vantagens pecuniárias dividem-se em propter laborem e pro labore faciendo. As de natureza propter laborem são pagas em razão do efetivo exercício de determinada função, atividade ou encargo especial, não decorrendo, automaticamente, da titularidade de determinado cargo. Tais verbas não se incorporam à remuneração do servidor, na ativa, tampouco aos seus proventos, na aposentadoria. Já as de natureza pro labore faciendo remuneraram o simples desempenho das atribuições próprias de determinado cargo, sendo pagas de forma habitual e ordinária, não exigindo o concreto exercício de função excepcional ou transitória*. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal entende que *as gratificações de natureza pro labore faciendo incorporam-se aos proventos, conforme as normas de regência que as criaram, e seu valor pode ser inferior ao que é pago na atividade sem que isso viole o direito à integralidade*.

SEGUNDA CÂMARA

[021707.989.23-2](#)

(Sessão de 26/05/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. CONFUSÃO ENTRE OS VALORES DO CONTRATO DE GESTÃO E OUTROS AJUSTES DA ENTIDADE, FIRMADOS PERANTE A UNIÃO E O ESTADO, NOTICIANDO-SE A TOMADA DE EMPRÉSTIMOS DAQUELAS ESFERAS FEDERATIVAS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, DE MODO A REVELAR GESTÃO TEMERÁRIA, COM INCLUSÃO DE GASTOS DESPROVIDOS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS PROVENIENTES DE RATEIO, NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. EXCESSIVA CARGA HORÁRIA DE MÉDICOS. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A gestão temerária dos recursos, embora por si só não implique obrigatoriedade de devolução de valores, ocasiona juízo de reprovação da Prestação de Contas.
2. O excesso da carga horária dos médicos dá ensejo ao juízo de irregularidade na prestação de contas relativa aos ajustes destinados à realização de serviços de saúde.
3. Nas prestações de contas dos contratos de gestão, consideram-se irregulares as despesas provenientes de rateio não individualizadas no Plano de Trabalho.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que *além de confusa, a Gestão dos valores se mostra temerária, haja vista que os empréstimos que porventura teriam sido tomados para o custeio de despesas denotam insuficiência de recursos orçamentários*. Nesse cenário, "*não se sabe ao certo o valor das despesas financiadas mediante "empréstimos" de outras unidades federativas, dada a obscuridade dos demonstrativos que foram apresentado.*



[017907.989.25-5](#)

(Sessão de 19/05/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVITALIZAÇÃO, REFORMA E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE LAZER. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS DE NATUREZAS DIFERENTES. ORÇAMENTO DEFASADO. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a aglutinação de serviços distintos em um único lote impacta a exigência para a prestação da garantia, que, no caso, mostrou-se *viciada, uma vez que incidida sobre o montante total e não sobre lotes que poderiam ter subdividido o objeto*. O cenário, aliás, influenciou a competitividade, pois *o certame contou com a participação de apenas uma interessada — justamente a contratada, não gerando nem vantagem financeira para o Município, seja pela ausência de disputa, seja pelo desconto ínfimo de 1,89% sobre o orçado, o que permite afastar ideia de ganho de escala*.



[013266.989.25-0](#)

(Sessão de 12/05/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. TERMO DE ADITAMENTO. PEDIDOS PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL NO TCESP. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTA CORTE. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE EXGESTORES. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS DA FROTA, DO QUADRO DE HORÁRIOS E DOS ITINERÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 14 DA LEI Nº 8.987/95 E 3º DA LEI Nº 8.666/93. CONTAMINAÇÃO ACESSÓRIA PELOS VÍCIOS DO CONTRATO PRINCIPAL. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que as alterações levadas a efeito pelo 1º Termo de Aditamento violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado no art. 14 da Lei nº 8.987/95, c.c. o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, disposições vigentes à época, consoante remansosa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, evidenciado que as alterações acabaram por destoar do estabelecido inicialmente no Edital e na consequente contratação, (...) em prejuízo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de confrontar a Lei Municipal nº 4.839/2018, no que tange ao seu licenciamento.

